



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 2011.3.011366-0

COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA PENAL)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELANTE: MARCO ANTONIO SILVA MARTINS

APELANTE: AMARILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO - Def. Publico.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CONFIRMADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS JUDICIALMENTE. VALIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. QUANTUM DESPROCIONALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Não há que se falar em insuficiência de prova, porquanto a autoria e a materialidade delitiva restaram plenamente comprovadas no curso do processo pelas declarações da vítima que embora não judicializada foi corroborada em juízo pelos depoimentos dos policiais que participaram das diligências que redundaram na localização e prisão dos réus, tendo aqueles, confirmado que a vítima reconheceu os apelantes como os autores do crime.

2. Os testemunhos dos policiais que participaram das investigações e posterior prisão dos réus possuem relevante e indiscutível credibilidade, mormente quando confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.

3. Ademais ainda que tenha a princípio menor valor o elemento produzido no caderno inquisitivo, não pode ser afastado de pronto por força do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado em nosso ordenamento.

4. Constatado que houve desproporcionalidade na pena de multa aplicada a um dos réus de rigor a redução do quantum estabelecido, ainda que de ofício.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TODAVIA DE OFÍCIO MODIFICAR O QUANTUM DA PENA DE MULTA APLICADA AO RÉU AMARILDO RODRIGUES DA SILVA, nos



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 2011.3.011366-0

COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA PENAL)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELANTE: MARCO ANTONIO SILVA MARTINS

APELANTE: AMARILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO - Def. Publico.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

RELATÓRIO

MARCO ANTONIO SILVA MARTINS e AMARILDO RODRIGUES DA SILVA, por meio de sua defesa técnica interpuseram o recurso em epigrafe visando a reforma da r. decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, que os condenou, respectivamente as penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa e 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido foi o fechado para ambos os réus.

Consta dos autos que, no dia 13/05/2008, por volta das 23h30min, os apelantes trafegavam em um táxi pela Travessa Padre Prudêncio, quando mandaram o motorista parar e abordaram e renderam a vítima que trafegava logo atrás do táxi.

Dentro do carro da vítima, os réus passaram a ameaça-la, exigindo dinheiro, contudo aquela havia esquecido sua bolsa no trabalho, tendo os informado de que em sua residência tinha joias e computadores. Com isso os acusados foram até a residência desta e roubaram os objetos: o veículo Fiat Pálio, de placas



JVG-9532, duas CPU's, um monitor, uma impressora, uma pulseira de ouro, um crucifixo de ouro branco, uma mala de viagem, um relógio de ouro, um pingente e um aparelho celular, além de manterem a vítima em cárcere privado.

Em seguida empreenderam fuga no carro da vítima, posteriormente foram presos ainda na posse do veículo roubado.

A denúncia foi recebida (fls. 148) e, uma vez concluída a instrução, o juízo sentenciante condenou os apelantes nas sanções ao norte referidas. Inconformada a defesa interpôs o recurso em análise, informando que apresentaria suas razões nesta instância superior (fl. 345).

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal, e distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei a intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso e, em seguida que fosse procedida a intimação pessoal do dominus litis para contrarrazoar o recurso, após que fosse remetido ao exame e parecer do custos legi (fl. 350).

Em suas razões (fls. 351/363), a defesa pleiteia a absolvição dos apelantes, por entender inexistirem provas da materialidade e autoria delitiva.

Argumenta em abono a sua tese que as provas orais nas quais se baseou o juízo para alicerçar o édito condenatório são inidôneas para respaldar a condenação, pois advindas da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão, cujas declarações, na ótica da defesa deveriam ter sido recebidas e analisadas com cautela pelo julgador monocrático.

Aduz que no caso da vítima, esta não presta o compromisso legal de dizer a verdade. No que concerne aos policiais suas declarações não podem ser tidas como imparciais, pois segundo a defesa por terem sido eles os responsáveis pela prisão do réu, poderão relatar a dinâmica dos fatos como lhes for conveniente, podendo, inclusive omitir acontecimentos de extrema relevância para elucidar o ocorrido.

Pontua ainda, que referidas provas não foram submetidas ao crivo do contraditório, por essa razão a magistrada sentenciante não poderia lhes conferir credibilidade, para afirmar a autoria e materialidade do delito.

Afirma que diante das incertezas que permeiam o caso é temerário manter a condenação dos apelantes, por essa razão postula por suas absolvições, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Caso não seja acolhido o pedido absolutório, postula alternativamente pela exclusão das qualificadoras do uso de arma, do concurso de pessoas e de restrição da liberdade da vítima previstas no art. 157, §2º I, II e V, haja vista que foram aplicadas em dissonância com as provas careadas para os autos.

Em contrarrazões (fls. 365/372), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo com a confirmação integral da r. sentença.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.



É o relatório, que submeto a douta revisão.
Belém, 19 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 2011.3.011366-0
COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA PENAL)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELANTE: MARCO ANTONIO SILVA MARTINS
APELANTE: AMARILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO - Def. Publico.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante as postulações feitas pela defesa, a meu sentir não merecem acolhida, conforme passo a demonstrar.

No que tange o ao pleito de absolvição, em face da insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva, essa assertiva não condiz com a realidade, pois a análise percuciente dos autos demonstram de forma clara que a r. decisão foi prolatada com base nas provas produzidas não somente na fase inquisitória, mas também com base nas provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e que apontam para a responsabilização penal dos apelantes.

Destarte a materialidade do crime é indubitosa e pode ser facilmente verificada pelo Auto de Apresentação e Apreensão do veículo roubado da vítima (fl. 28).



Já a autoria delitiva encontra-se comprovada pelo depoimento da vítima em sede policial, o qual, aliado às declarações das testemunhas e confissão do apelante Amarildo Rodrigues da Silva, que na fase inquisitória e assistido por advogado confessou com detalhes a prática do crime, confirmando também a participação do corréu Marco Antônio Silva Martins na empreitada delitiva.

Com efeito, por ocasião da prisão dos apelantes a vítima chamada a comparecer perante a autoridade policial os reconheceu (fl. 47) como sendo os elementos que lhe tomaram de assalto, relatando ainda de forma clara os momentos aflição e pânico que ficou em poder dos réus conforme revelam trechos do depoimento de (fl. 11), in verbis:

(...) Que para sua surpresa, logo ao dobrar deparou-se com um veículo de cor branca, cuja marca ou placas não reconheceu, de onde saíram dois elementos, ambos armados de revólveres, com os quais a renderem e logo entraram no seu carro, tendo um deles, branco, assumido a direção e o outro um moreno, sentou no banco traseiro e ficou com o revólver apontado para sua cabeça ficando ao lado do assaltante, agora motorista; que os dois assaltantes passaram a exigir dinheiro e como havia esquecido sua bolsa no seu local de trabalho, disse aos mesmos que nada tinha, porém eles (...) passaram a rodar pelo bairro da Campina, até que desesperada disse que morava perto e que tinha algumas joias e computador em sua casa, para onde rumaram; Que ao chegar em sua residência (...) ficou sentada na sala e o bandido de cor branca fazendo a 'limpeza' dos seus bens, enquanto o moreno ficou junto de si, ameaçando-a com revólver (...), Que após roubarem os bens citados, os dois marginais também roubaram o seu veículo (...); depois da fuga dos assaltantes, dirigiu-se a Seccional do Comércio onde o Delegado de Plantão fez o registro do roubo do carro no CIOP, já na madrugada do dia 14/05/2008; Que na manhã de hoje (15/05/2008) (...) foi contatada por uma policial (...) que lhe informou que seu carro havia sido encontrado em poder de dois homens, com as características dos dois que assaltaram (...) pode sem a menor sombra de dúvida reconhecer os dois detidos, como os mesmo homens que a assaltaram, fizeram refém e a aterrorizaram no dia do crime acima citado, (...).

O depoimento acima não discrepa das declarações prestadas pelo apelante, Amarildo Rodrigues da Silva, na fase inquisitória quando confessou a autoria do crime, confira-se:

(...) por volta das 21:00 horas saíram do local, pegando um táxi, cor branca (...) avistaram um farol de outro carro que vinha atrás do táxi, ocasião em que decidiram assaltar a pessoa que dirigia o carro que vinha atrás, pois estavam com pouco dinheiro; que foi então que 'botaram' na pessoa que dirigia o carro, cada um com um revólver calibre 22, (...) após renderam a pessoa, ocasião em que descobriram que era uma mulher, entraram no carro e passaram a assumir o volante, colocando a mulher no banco do carona e o 'MARCOS', foi atrás vigiando a vítima, não reparando se ele apontava a



arma para a mesma; que rodaram pelo centro por uns quinze minutos, até chegar na casa da vítima, indicada por ela, pois exigiram dinheiro e a mesma disse que não tinha dinheiro, mas tinha pertences na casa dela (...); quem arrecadou os bens da vítima foi sua pessoa e o seu parceiro MARCOS ficou ao lado da mulher, na sala (...); Que após a arrecadação dos bens da vítima, colocaram tudo dentro do carro dela e levaram o carro até a praça do Marex (...); Que ao amanhecer pegaram os objetos roubados e foram até a Feira do Barreiro I, onde venderam (...) arrecadando a quantia de QUINHENTOS E OITENTA REAIS, e com este dinheiro pagou o primeiro aluguel de uma casa na Rua Marajoara I, no Conjunto Providência (...) Que ao chegar na casa alugada (...) foi surpreendido por policiais (...) tentou fugir com o carro, dando uma ré, findando por bater na parede de uma casa vizinha, danificando assim a traseira do veículo, (...).

A seu turno os policiais que participaram das investigações e diligências e posteriormente da prisão dos apelantes declararam em juízo que: (...) que efetuou a prisão dos acusados (...) Que na delegacia a vítima reconheceu os acusados, no caso Marco Antônio e o referido motorista, sem sombra de dúvidas, como sendo os indivíduos que a assaltaram. (Samuel Gonçalves Barros, fls. 232/233):

Em juízo, Paulo Reinaldo Paranhos Palheta declarou que (fls. 234/235): Que participou na íntegra da diligência que efetuou a prisão dos acusados. Que esclarece que também participou da diligência com o PC de pré-nome Geraldo. Que obtiveram de informação de que os assaltantes haviam alugado uma casa por trás do hotel Vila Rica, para guardarem o carro e tentarem vender o mesmo (...) Que na delegacia a vítima reconheceu os dois acusados como sendo as pessoas que a assaltaram.

Embora, os apelantes tenha negado em juízo a autoria do crime, contudo, o cotejo das declarações transcritas não deixam dúvidas de que estes foram sim os autores do roubo, pois não se vislumbra, incongruências nos relatos da vítima que de forma segura, relatou com riqueza de detalhes a ação dos apelantes, relatos esses que se revestem de plena credibilidade quando confrontado com as declarações prestadas pelo apelante Amarildo na fase inquisitória.

Ademais, embora não judicializada a palavra da vítima foi corroborada pelos depoimentos dos policiais que participaram das diligências que redundaram na localização e prisão dos apelantes, tendo os agentes da lei em juízo confirmado de forma inequívoca que a vítima, reconheceu os apelantes como os elementos que praticaram o crime de roubo contra sua pessoa.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a defesa os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão são relevantes e de indiscutível credibilidade, considerando que foram eles que prenderam os apelantes, na posse do veículo roubado, guardando-o numa casa recém-alugada, onde ninguém morava, evidenciando que o local se destinava exclusivamente para este fim.



Assim, plenamente válido os depoimentos dos policiais para embasar decreto condenatório, mormente quando confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.

Acerca do tema trago a colação excerto de julgado emanado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS JUDICIALMENTE EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA OBTIDAS EM SEDE EXTRAJUDICIAL. CREDIBILIDADE. (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a alegação de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento extrajudicial da vítima e pelas declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima, ainda que obtida na fase policial, é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso.

2. Os testemunhos de policiais são relevantes e de indubitável credibilidade sim, pois trazem subsídios para formar o convencimento do magistrado processante, principalmente quando tais declarações são coerentes e harmônicas, não importando que não tenham presenciado o crime, já que prenderam o acusado logo após o cometimento do delito, quando a vítima apontou-o como autor, tendo ele sido encontrado ainda em posse da res furtiva.

3. (...).

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (ApCrim. 2013.3.012558-0, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, j. 25/11/2014, Ac. nº 141.111, DJe 28/11/2014).

No caso dos autos, repito a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, confirma e corrobora a prova produzida no inquérito policial. Assim, a prova deve ser vista como um todo, não se considerando o lugar onde foi produzida, mas o valor probante, estando garantidos os direitos constitucionais dos réus, conforme acima exposto.

Ademais, ainda que tenha a princípio menor valor o elemento produzido no caderno inquisitivo, não pode ser afastado de pronto por força do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado em nosso ordenamento.

Acerca do tema é oportuna a transcrição do excerto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...). SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO



QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese (STJ HC 162913 / SP rel. Min. Jorge Mussi j. 05/04/2011.)

Dessa forma, inviável a tese absolutória por insuficiência de provas, uma vez que a prova oral produzida e o reconhecimento dos réus são provas hábeis a confirmar a autoria do delito.

No que tange ao pedido subsidiário, isto é, a exclusão das qualificadoras do uso de arma, do concurso de pessoas e de restrição da liberdade da vítima previstas no art. 157, §2º I, II e V, sem razão a defesa.

Com efeito, em relação às qualificadoras do uso de arma e restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º I, e V do CP), não há nada a ser analisado ou corrigido por esta Corte de Justiça, considerando que o magistrado singular por ocasião da prolação da sentença afastou as referidas majorantes, in verbis: Este Juízo, após cautelosa leitura, entende que o Ministério Público em sede de alegações finais, conseguiu discorrer com precisão acerca dos fatos, reportando-se à autoria e materialidade, à exclusão das majorantes previstas nos incisos I e V, §2º do art. 157 Código Penal, em virtude da dúvida sobre a potencialidade lesiva das armas e pela ausência de testemunhas presenciais, respectivamente.

Constata-se, portanto, haver um equívoco por parte do digno defensor ao pleitear o afastamento das majorantes, vez que, estas foram afastadas pelo magistrado de piso.

Quanto a majorante consistente no concurso de agentes, não há como excluí-la da sentença, considerando que a prova oral, advinda da palavra da vítima, dá conta de que a empreitada criminosa foi realizada por ambos os apelantes que a abordaram e renderam enquanto estava trafegando em via pública e mediante grave ameaça foram até sua residência e roubaram seus pertences. Assim, referida prova, em harmonia com o conjunto probatório, são suficientes, per si, para a caracterização do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas.



Nesse sentido é o entendimento emanado desta Corte de Justiça, conforme excerto do julgado a seguir transcrito:

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO - EXCLUSÃO DAS MAJORANTES PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELO IMPROVIDO UNÂNIME.

I – (...)

II - No caderno probatório em epigrafe, foram juntadas comprovações suficientes da participação de uma segunda pessoa no delito, face à palavra da vítima, a qual tem grande relevância nesse tipo de crime, pois é ela que está em contato imediato com seus agressores. Ademais, tratando-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes, desnecessário dizer quem executou diretamente o crime, haja vista que no concurso de agentes todos respondem como se fossem executores diretos do crime. Por fim, o fato do comparsa do apelante não ter sido encontrado ou identificado na presente ação penal, não exime a incidência da qualificadora.

III - Apelo improvido. Unânime. (ApCrim nº 2012.3.08220-2, Relatora Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, j 06/06/2013).

Nesse viés, inviável se mostra o pedido de afastamento, portanto, a causa especial de aumento de pena descrita no artigo , , inciso , do , acertadamente reconhecida na r. sentença.

Entretanto em que pese o acerto da decisão condenatória, todavia, constata-se que houve um equívoco por parte do juízo de piso, considerando que aplicou no mesmo patamar a pena de multa para os dois apelantes embora a reprimenda corporal tenha sido aplicada em patamares distintos.

Com efeito, o réu Marco Antonio Silva Martins foi condenado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, enquanto que o réu Amarildo Rodrigues da Silva foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.

Nesse viés entendo ser desproporcional o quantum da pena pecuniária aplicada ao réu Amarildo Rodrigues da Silva, razão pela qual de ofício reduzo a pena de multa para o patamar de 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Ante o exposto e, corroborando o parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo inalterada a reprimenda corporal estabelecida na sentença para ambos os apelantes. Todavia, de ofício reduzo a pena pecuniária aplicada ao réu Amarildo Rodrigues da Silva, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto.

Belém, 24 de janeiro 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170029003690 N° 170132



00077125320088140401



20170029003690

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: